

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da comercialização de animais em feiras, parques, ruas, praças, mercados e outras áreas abertas, públicas ou particulares, sem o devido cuidado com a saúde animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a comercialização de animais em áreas abertas, públicas ou particulares, como feiras, parques, ruas, praças, mercados, sem os devidos cuidados com a saúde animal.

Art. 2º A venda de animais que desrespeite o disposto no art. 1º será considerada prática de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se o infrator às sanções penais e administrativas nela estabelecidas.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Vale registrar que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, bem como nativos ou exóticos.

A título de exemplo, vale ressaltar que o Município de Curitiba (PR), de maneira vanguardista do ponto de vista da proteção e bem-estar animal, já dispõe de legislação semelhante a esta.

Outrossim, é cediço observar que a Resolução nº 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), no artigo 5º, exige dos locais que comercializam animais um ambiente livre de excesso de barulho, confortável, higiênico, saudável, com fácil acesso à água e alimentos, bem como espaço considerável para a movimentação dos animais, algo que, notoriamente, não é respeitado pela maioria das vendas de animais ocorridas em feiras, parques, praças mercados e demais locais abertos, sejam públicos ou particulares.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Dep. Célio Studart

PV/CE